

O FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE FEMINICITY AS A QUALIFYING CIRCUMSTANCES OF HOMICIDE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

Anna Karolina Farias Itacaramby¹

Gabriel de Castro Borges Reis²

RESUMO

O presente artigo tem objetivo de discutir acerca do feminicídio, suas questões, suas consequências e reflexos jurídicos originados pela sua positivação, por meio da Lei nº 13.104/2015, que incluiu a conduta do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal Brasileiro (CPB). O tema será tratado à luz do referido *Códex* penalista, buscando uma definição para seu conceito, bem como descrever suas características, principalmente, quando analisadas sob o enfoque da violência de gênero realizada pelo autor. O trabalho visa refletir acerca da eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate a violência contra as mulheres, visando esclarecer sobre as hipóteses de incidência da referida qualificadora, uma vez que não é todo homicida de mulheres que se enquadra ao referido tipo penal, sendo exigidas - conforme será abordado - determinadas condições para demonstração clara deste delito. Assim, o presente texto busca realizar uma análise crítica acerca da relação deste delito com o princípio da taxatividade e da Lei nº 11.340/2006, nomeada como Lei Maria Da Penha. No tocante à metodologia utilizada, o artigo trabalha o tema por meio de revisão bibliográfica, com base nas legislações aplicáveis e na hermenêutica jurídica e em entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Feminicídio. Código Penal Brasileiro. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article has the objective of discussing femicide, its issues, its consequences and legal reflexes due to its positivation, through Law no. 13.104 / 2015, which included the conduct of femicide as a qualifying circumstance of homicide in the Brazilian Penal Code). The subject will be treated in the light of the aforementioned Penal Code, seeking a definition for its concept, as well as describing its characteristics, especially when analyzed under the focus of gender violence carried out by the author. The aim of this study is to reflect on the effectiveness of the criminalization of femicide as a measure to combat violence against women, in order to clarify the hypotheses of incidence of the said qualifier, since it is not all female homicide that falls within the said criminal type, being required - as will be discussed - certain conditions for a clear demonstration of this crime. Thus, the present text seeks to carry out a critical analysis about the relation of this crime with the principle of taxativity and

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, cursando o 9º período; itacarambykarol@gmail.com

² Professor Orientador, Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG); gcborgesreis@hotmail.com

Law nº 11.340 / 2006, named as Maria Da Penha Law. Regarding the methodology used, the article deals with the topic through a bibliographical review, based on applicable legislation and legal hermeneutics and jurisprudential understandings.

Keywords: Femicide. Brazilian Penal Code. Gender Violence. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A preocupação de grande parte da sociedade é sobre a violência contra a mulher. Contudo, apesar da criação da circunstância qualificadora do tipo penal do artigo 121, por meio da Lei nº 13.104/2015, que introduziu a figura do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, ainda existem dúvidas sobre o verdadeiro significado e os critérios estabelecidos em lei para a tipificação do delito em casos concretos.

Analisando a situação desse fenômeno na atualidade, nota-se que a novidade legislativa considerou necessário o maior rigor penal para prática do delito em debate. Afinal, a preocupação com o futuro das mulheres é genuína, face a insegurança de carregar consigo o gênero feminino, uma vez que a cada dia observa-se o aumento da criminalidade relacionada ao gênero.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, através da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o ligue 180, no primeiro semestre de 2018 foram registradas quase 73 mil denúncias.

Dessa forma, o trabalho visa contribuir para construção de reflexões acerca da tipificação do feminicídio enquanto circunstância qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro, que foi positivado pela Lei nº 13.104/2015, uma vez que a temática tem suscitado debates pela maioria da sociedade e da comunidade jurídica em especial.

Nesse sentido, cumpre observar como é realizado o processo de caracterização do delito. Sabe-se, que podem ser responsabilizados tanto homens quanto mulheres, porém o sujeito passivo deste crime será sempre do gênero feminino.

Ressalta-se, que o objetivo visado pela norma, qual seja: a diminuição da ocorrência de homicídios de mulheres não tem sido alcançado, não se fazendo eficaz, conforme resta evidente das estatísticas que demonstram o constante

crescimento da violência contra a mulher no país, em 2016, segundo o Mapa Da Violência, mais de 5 mil mulheres foram mortas no Brasil.

Desse modo, possui relevância o conhecimento de como se evidencia a violência de gênero e logo, a tipificação do feminicídio, considerando que essa violência de gênero é influenciada por uma sociedade no qual se sobressai o sexismo, degradando de diversas formas a mulher, não se preocupando com estes reflexos sociais, morais e jurídicos que podem afetar as mulheres, necessitando assim da criação do tipo penal em debate, com a finalidade de repudiar o sexismo, por meio da utilização do sistema penal para contribuir com a erradicação da violência de gênero.

O fato de que existem atos de violência que afetam diretamente as mulheres é que gerou o debate sobre a criação de uma lei tipificando o feminicídio. Após longo período de debates, a positivação do feminicídio como qualificadora do homicídio foi, enfim, sancionada.

A previsão existente do CPB visa conferir maior proteção às mulheres em detrimento dos constantes abusos que estariam sendo cometidos por seus parceiros ou entes próximos, no âmbito doméstico familiar, através de violência por razões exclusivamente de gênero.

O direito penal está sendo utilizado como medida de propagação de visibilidade do feminicídio e também como meio de combate a violência de gênero. A violência tratada no feminicídio deve ser analisada em cada caso, pois a lei deixa uma interpretação vaga sobre o gênero em que a violência se enquadra, por exemplo, excluindo mulheres transexuais, reforçando assim a diferenciação entre homem e mulher.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) foi criada anteriormente para evitar a necessidade de algo como a tipificação do feminicídio, muitas mulheres não conseguem receber a devida proteção para qual a Lei Maria Da Penha foi criada, sendo assim, fica evidente que os esforços para o combate da violência de gênero não devem limitar-se à tipificação, tampouco exclusivamente a seara do direito penal, já que não existem medidas certas que poderiam solucionar definitivamente

esse problema, mas a união das medidas punitivas e preventivas podem ajudar no combate.

Por fim, o objetivo é elucidar as questões pertinentes ao tema, mesmo ciente da impossibilidade de se exaurir o assunto. Assim, busca-se ainda a análise da temática por meio de jurisprudências pertinentes, bem como alcançar uma conclusão através das análises realizadas, dos objetivos traçados visando uma melhor compreensão do problema.

1 DO FEMINICÍDIO

Feminicídio vem da expressão inglesa *feminicide*, termo este que foi utilizado pela primeira vez no ano de 1976, por Diana Russel, diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas.

O termo “feminicídio” embora seja utilizado indistintamente, é a morte violenta de mulheres sendo a causa essencial em razão do gênero, ou seja, o fato de ser mulher. O feminicídio é uma violência exercida pelo sujeito ativo em posição de poder sob a mulher, possuindo sentimento de posse. Diferenciando-se, do homicídio simples previsto no *caput* do artigo 121, do CPB.

Inicialmente, cumpre destacar que feminicídio não se confunde com femicídio, enquanto o último é o ato de matar mulher, o feminicídio exige qualidades específicas tratadas em lei. Para tanto, a vítima deve ser do sexo feminino, agredida com violência, no âmbito familiar ou doméstico e a motivação deverá ser baseada no gênero, seja pelo menosprezo ou pela discriminação da vítima por sua condição de mulher.

Sobre a temática, a autora Wânia Pasinato apresenta uma análise importante do tema:

A expressão femicídio – ou “femicide” como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados. De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido

provocados pelo fato de serem mulheres. Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, as autoras salientam que **as mortes classificadas como femicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero**, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de **violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas**. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio. (PASINATO, p. 223 - grifo nosso)

A autora trata do termo femicídio que ao ser traduzido, tornou-se feminicídio, mas não deixou de existir em nossa língua também o femicídio. Pasinato trouxe considerações sobre o ato de violência contra a mulher, sendo considerado como feminicídio.

É evidente que os papéis desiguais e submissos do gênero feminino são estabelecidos há muitos anos, colocando a mulher em uma situação de inferioridade, elevando o feminicídio não somente ao ato final de matar a mulher, mas demonstrando que até chegar a este ponto, a mulher sofreu repressões e dominações do seu agressor.

A Lei nº 11.104/2015 trouxe a definição de feminicídio para o CPB em seu artigo 121, §2º, inciso VI, que considera como feminicídio “se o homicídio é cometido: (...) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O CPB exige assim para a caracterização do feminicídio que a vítima seja mulher, mas somente isso não é o suficiente, é necessário que tal violência seja perpetrada em razão da condição da vítima enquanto mulher, sendo este um contexto evidente de violência de gênero.

O legislador ainda inseriu o feminicídio ao rol dos crimes hediondos, conforme o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, lei dos crimes hediondos. Ora obstante, designou causas de aumento de pena para o feminicídio, que constam no § 7º do art. 121 do CPB:

Art. 121 (...)
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

- III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 1940)

Cumpra esclarecer que, para que se admita as causas de aumento de pena, o sujeito ativo do crime deve ter conhecimento sobre tal circunstância, caso não tenha conhecimento, exclui-se o aumento em razão do erro de tipo.

Ao tratar das majorantes, é importante fazer uma análise interpretativa antes de serem imputadas ao réu no caso concreto, a fim de evitar interpretações errôneas e equivocadas. Para que não incorra na violação ao princípio da legalidade, as situações demonstradas nas causas de aumento de pena devem ser comprovadas mediante provas documentais ou laudos periciais.

As causas de aumento foram modificadas e algumas incluídas pela Lei 13.771/18. A primeira causa de aumento de pena trata do delito cometido contra mulher grávida ou nos três meses posteriores ao parto, assim, aqui deve ser analisado o dolo do autor, como também o concurso formal e material do delito, para que não haja confusão em relação ao delito do artigo 125 do Código Penal, que trata do aborto provocado por terceiro. Caso, a mulher sobreviva e o feto morra, o autor responde por tentativa de feminicídio em concurso com aborto consumado, e se a mulher morrer e o feto sobreviver, o autor responderá por feminicídio em concurso com tentativa de aborto.

No inciso II, o autor também deve ter conhecimento de todos os elementos do tipo, para que não incorra em erro de tipo e conseqüentemente, a inaplicabilidade da majorante, que é quando o agente que atingir um resultado com uma pessoa específica e acidentalmente atinge outra pessoa.

A majorante do inciso III trata das situações em que o crime for cometido na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima. Pode-se entender aqui, que o legislador teve o intuito de proteger a mulher e a integridade psicológica dos seus entes, pois ao presenciarem ato tão violento gera um trauma que levarão consigo o resto da vida

A majorante do inciso IV, que trata da situação que o crime é cometido em descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/06. É evidente mais uma forma de o Estado se declarar incompetente, já que na Lei Maria Da Penha consta o artigo 24-A que intitula como crime o descumprimento de medidas protetivas, e aqui, o legislador acumula o ato de descumprir as medidas e praticar o feminicídio na mesma situação.

Nos casos que envolvem a prática do crime de feminicídio, não é possível a aplicação das agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h” do Código Penal, que tratam do crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, contra criança, pessoa maior de sessenta anos e mulher grávida. Em respeito ao princípio do *no bis in idem*, para que o acusado não seja punido duas vezes pelo mesmo fato ou sofra duas penas pelo mesmo delito.

O feminicídio não admite a forma culposa, isto é, quando o autor, sujeito ativo do crime, não possui a vontade de matar, não aceita e não assume o risco do resultado. O feminicídio configura-se nos casos de homicídio doloso praticado contra a mulher, sendo o homicídio doloso aquele que o autor do crime tem propriamente a vontade de se atingir o resultado morte, quer e assume o risco de matar e a caracterização da qualificadora do feminicídio incorre nos atos que são praticados por razões do sexo feminino, sendo que estes devem ser intencionalmente praticado por razões específicas que inferiorizam a mulher.

Fernando Capez (2016) afirma que:

“(...) Trata de uma **qualificadora de natureza subjetiva**, na medida em que diz respeito aos motivos determinantes do crime. Consiste em praticar **homicídio doloso qualificado contra vítima mulher por razões da condição de sexo feminino** (...).” (CAPEZ, 2016, p. 253 - grifo nosso)

Capez trouxe a caracterização do feminicídio como uma qualificadora subjetiva, a intenção do autor de se atingir um resultado é um elemento subjetivo, não precisando que o fato se consuma para caracterizar o delito. É importante salientar que o homicídio simples contra mulher não é caracterizado como feminicídio, é necessário que o crime cumpra os requisitos previstos na lei, obedecendo ao princípio da legalidade, principalmente no que tange a configuração

do delito, em que deverá a mulher se tornar vítima de homicídio doloso somente em razão do seu gênero feminino.

Faz-se necessário notabilizar que por se tratar de uma norma penal mais gravosa, somente pode ser aplicada aos crimes cometidos após a sua promulgação, como dispõe o art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, que trata do princípio da irretroatividade na lei penal.

Em decorrência de características tão abrangentes, é possível designar três tipos de feminicídio, sendo, feminicídio íntimo, feminicídio não-íntimo e feminicídio por conexão.

O feminicídio íntimo é o mais comum, neste caso, o sujeito ativo do crime é o atual ou antigo companheiro da vítima, com o qual ela manteve um relacionamento amoroso, conjugal ou familiar.

No feminicídio não-íntimo, ocorre o oposto do feminicídio íntimo, aqui o sujeito ativo do crime não tem nenhum tipo de relacionamento afetivo com a vítima, é quando o crime for cometido em sua forma pura, em razão de ódio ao gênero feminino, a caracterização do delito é de compreensão minuciosa, deve-se ter a certeza desse ódio, tão somente em razão do gênero.

Já o feminicídio por conexão, acontece quando o sujeito ativo almeja matar uma mulher e acaba por matar outra mulher que não era a vítima almejada naquela situação.

A criação do feminicídio no sistema penal brasileiro foi importante para que todas as classes da sociedade enxergassem a existência do problema e a necessidade de proteção da mulher. Afinal, mesmo sendo o crime já conhecido, antes não havia nomeação específica aos fatos que agora são tratados na lei de forma clara e direta. Assim, o novo tratamento legal busca promover a proteção à mulher e o fim da violência de gênero.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A legislação brasileira trata o feminicídio como algo que há uma característica diretamente biológica, ligada ao gênero, associado à diferenciação de homem e mulher na sociedade.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria Da Penha, prevê em seu artigo 5º, *caput*, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher dispondo o seguinte: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial."

Na violência de gênero existe a dominação do homem e a submissão da mulher, podendo ser consumada por ação ou omissão, essa violência é compreendida tanto na forma física como a que atinge a integridade moral, sexual e/ou patrimonial da mulher.

Para a configuração do delito como consumado, o feminicídio deverá ter necessariamente a vítima do sexo feminino, ou seja, o sujeito passivo é a mulher, em regra, não se admite a proteção de transexuais por esta lei, já que em razão do princípio da legalidade não cabe analogia em *malan partem*.

Sendo assim, a lei não se aplica a critérios psicológicos, se a vítima não for do sexo feminino mesmo que se identifique psicologicamente com o gênero feminino, não há aplicabilidade face a violabilidade do princípio da legalidade.

Buscando estancar dúvidas e brechas trazidas pela lei, esclarece o professor Rogério Sanches Cunha que:

[...] feminicídio, comportamento objeto da lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão a mulher. É imprescindível que **a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação á condição de mulher da vítima**. A previsão deste parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e fomicídio, **matar mulher na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação á condição de mulher é fomicídio**. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação á condição de mulher, ai sim temos "femicídio". (CUNHA, Rogério Sanches, 2015 – grifo nosso)

Sanches reafirma que para a configuração do feminicídio é necessária que haja a violência de gênero, sendo esta uma conduta movida pelo menosprezo e/ou discriminação da mulher, que como já citado não deve ser confundido com femicídio, que é o ato de matar mulher, sem exigência de violência de gênero, menosprezo e discriminação.

Nesta esteira, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, define um conceito para a discriminação da mulher em razão do gênero, em seu artigo 1º:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Desta forma, matar a mulher porque, por exemplo, ela não pode estudar, trabalhar ou por exercer alguma função “considerada exclusivamente masculina.

A violência de gênero é decorrente da desigualdade, sendo o feminicídio o ápice desta violência. Neste sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher define em seu artigo 1º a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A conscientização sobre a natureza da violência de gênero favorece uma interpretação correta do dispositivo, sendo o principal fato que esta violência é caracterizada pelo sexismo que assombra a sociedade e o papel inferiorizado que a mulher foi colocada durante décadas. A necessidade da positivação do feminicídio no sistema penal brasileiro se deu especialmente pelo fato de que as mulheres pelo simples fato de carregarem esse gênero, estavam sendo violentadas de várias formas e não havia um tipo penal específico que se aplica-se aos seus agressores.

Destaca-se, que mesmo após a criação da Lei Maria Da Penha, se viu a necessidade da criação do feminicídio como forma de erradicação da violência de gênero, como uma proteção especial para mulheres, não as tornando desiguais, mas sim como um meio de torná-las seguras e confiantes, não aceitando em hipótese alguma a desigualdade e a ideia de que mulheres devem ser submissas e viver a base de uma sociedade misógina e patriarcal.

Na situação de desigualdade entre homem e mulher na sociedade, o princípio constitucional da igualdade protege que a distinção de gênero é equiparada, todos em sentido geral são iguais, em direitos e obrigações. O autor do delito ao praticar o ato do feminicídio fere diretamente um princípio constitucional, a Carta Magna traz o princípio da igualdade, em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). (BRASIL, 1988)

Assim, entende-se que de forma justa todos merecem e devem receber de forma igual, respeito e proteção. A criação do feminicídio por razões de gênero não eleva a mulher a um patamar especial, mas a mantém em igualdade perante aos homens, protegendo-a e mantendo o seu direito a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança.

Portanto, a violência de gênero viola direitos constitucionais e humanos e tem como expressão letal a morte de mulheres marginalizadas pelo sexismo cultural que assombra a sociedade, por meio de diversas formas de violências que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou em qualquer outro meio social, demonstrando mais uma vez a importância do direito penal de intervir através da posituação do feminicídio, para que a violência de gênero diminua e as mulheres possam viver em situação de igualdade em qualquer circunstância da vida.

2 O FEMINICÍDIO COMO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DA VIDA DA MULHER

A posituação do feminicídio como qualificadora do homicídio pela Lei nº 13.104/2015, veio como uma forma de política pública a somar com a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria Da Penha.

O intuito do legislador é combater a violência contra a mulher. Considerando que mesmo após a posituação da Lei 11.340/2006 os índices de violência doméstica contra a mulher em razão do gênero continuavam a subir, há inclusive um aumento neste tipo de denúncia após a posituação desta norma.

Ao perceber a ineficácia da norma, viu-se então que necessitava de uma medida punitiva mais rígida para realmente neutralizar a incidência desse tipo de agressão, intimidando os agressores, por meio do caráter punitivo e preventivo da pena, pois para que chegue ao extremo final que é o feminicídio, mesmo após a criação da Lei Maria Da Pena, é necessário que o Estado tenha se omitido e negligenciado a vida da mulher, deixando-as ainda mais inseguras.

A Comissão Parlamentar Mista De Inquérito apresentou o projeto de lei do feminicídio com a justificativa de que a Lei Maria da Pena deveria ser vista como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos e o combate ao feminicídio seria uma das continuações necessárias dessa trajetória. (BRASIL, 2013, p. 1003)

A Lei Maria Da Pena foi sancionada há quase 13 (treze) anos, como um meio do Estado buscar medidas, através do direito penal, para proteger as mulheres da violência doméstica sofrida frequentemente no ambiente em que vivem.

Esta lei veio para cumprir o preceito fundamental elencado na Carta Magna no §8º do art. 226: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Embora a referida lei seja considerada como um avanço na luta dos direitos das mulheres, a garantia de proteção não foi suficiente para reduzir a violência contra as mulheres.

A princípio, a Lei Maria Da Pena não trouxe consigo nenhum tipo penal como forma de punir o agressor, apenas regulamentava conceitos, procedimento e principalmente medidas protetivas para este tipo de agressão, sendo incluído pela Lei 13.641/2018 o art. 24-A que tipifica como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Evidencia-se que mesmo após a positivação do feminicídio foi necessário que houvesse a tipificação de mais um tipo penal para assegurar a proteção da vida da mulher, declarando de forma evidente a incompetência do Estado ao tentar diminuir e até mesmo dizimar a violência em razão do gênero feminino.

O Estado procurou positivar normas que regulam a proteção e que devem dar à mulher o papel de isonomia na sociedade, sendo este um direito constitucional que lhe é garantido, porém, com o passar dos anos é um direito claramente negligenciado mesmo com todas estas normas já positivadas e que se tornam ineficazes por não haver um rigor na fiscalização estatal e pela falta de medidas educativas eficazes para evitar que as violências domésticas sofridas pela mulher continuem a acontecer de forma exacerbada, passando de gerações e tendo como fim o resultado máximo de crueldade, que é o tipo penal feminicídio.

A Lei Maria Da Penha é um subsídio para a aplicação e compreensão do feminicídio. Com a inclusão da qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro, era esperado que as agressões abarcadas pela Lei Maria Da Penha fossem minimizadas, sendo estas ocorridas no ambiente doméstico e determinadas por uma conduta baseada no gênero, com uma posição de subordinação da mulher, esta lei mesmo sendo um grande avanço para a sociedade feminina, não é um instrumento eficaz como última *ratio*.

As medidas protetivas de urgência são formas de afastar o agressor, mas isso não diminuiu os assassinatos, não há previsão específica em caso de morte em razão do gênero na referida lei, somente abarcando agressões, que tendem a evoluir e por consequência chegam ao óbito da mulher, que muitas vezes pela impotência e vergonha tem dificuldade em denunciar e principalmente, pela falta de apoio e sentimento de impunidade, se tornou uma lei fraca e que não conseguiu efetivamente a proteção esperada com a sua positivação.

Nesta esteira, o Estado ao se utilizar do direito penal, através do seu *jus puniend*, sancionou o feminicídio como uma forma mascarada de estancar essa brecha na violação de um direito fundamental da mulher, trazendo com esta norma não somente a garantia de direitos mas buscando a efetiva proteção rígida ao gênero feminino, que não pôde ser sucedida tão somente com a Lei Maria Da Penha, já que esta se alinhou bem mais em um caráter cultural, como um começo

de dissolução de uma sociedade sexista, do que literalmente o caráter penal que era pretendido.

A criação de novas normas e tipificação de novos tipos penais de forma contínua não é um meio eficaz para o combate da violência contra a mulher, de nada adianta criar normas com textos que demonstram o avanço de uma sociedade que trata a mulher em situação de desigualdade, mas que o poder estatal falha constantemente para colocar em prática o que determina a norma.

Destarte, o intuito do legislador com tais alterações legislativas, é de que o crime contra a mulher em razão do gênero seja punido com mais severidade, protegendo a mulher dos excessos de violência sofridos no âmbito doméstico. Porém, essa severidade não determina a eficácia das normas, mas serve para o amparo em questões de crueldade e injustiça, é um avanço perante a sociedade sexista, utilizando o Estado de todas as formas para tentar corrigir sua incompetência.

3 O FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TAXATIVIDADE

O princípio da legalidade é um dos pilares do direito penal, sendo a lei a única fonte do direito penal, é ela que deve determinar o que é ilícito. Este princípio limita o poder punitivo estatal e protege os indivíduos contra arbitrariedades que possam vir do Estado ou de particulares, não permitindo que sejam sancionadas penas que venham a ferir direitos e garantias fundamentais.

Este princípio retrata a obediência da lei ao processo legislativo, sendo uma lei vigente, esta deve respeitar o conteúdo dos direitos e garantias fundamentais. O princípio da legalidade se encontra no artigo 1º do CPB: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Trata da forma justa de punição na exatidão da lei, é taxativo que haja uma lei positivando tal sanção. A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXIX traz a

positivação constitucional deste princípio da mesma forma que o CPB, garantindo constitucionalmente a proteção da legalidade da norma.

Somente a lei em sentido estrito, pode legislar sobre matéria penal, é uma limitação estatal para que não interfiram de forma acentuada nos interesses particulares, em geral.

Guilherme Nucci ainda elucida uma definição do princípio da legalidade:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a **finalidade de coibir os abusos do soberano**. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (*by the law of the land*), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmudou-se para o devido processo legal (*due process of law*), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, 2012, p. 23 – grifo nosso)

O princípio da taxatividade vem como uma classificação do princípio da legalidade, a *lege certa*, este princípio exige que a norma incriminadora seja clara, precisa e determinada, a conduta ilícita deve estar expressamente tipificada na lei, ele orienta como as normas devem ser formuladas para que não venham a ferir a liberdade do cidadão por incompreensão da norma.

Se a lei não trazer a descrição exata da conduta ilícita, acaba por perder a função da legalidade, sendo assim, o princípio da taxatividade representa o princípio da legalidade, orientando como as leis devem ser enunciadas. A norma não pode ser geral, deve existir uma perfeita assimilação da conduta com o núcleo do tipo.

No tipo penal feminicídio, a necessidade de violência doméstica e da exigência de morte em razão do sexo feminino, arraigado de menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher, não deixa brechas que permitem a imprecisão da norma, não permitindo o uso da analogia usada de forma errônea.

Nesse certame, Francisco de Assis Toledo, apresenta uma análise importante sobre o tema, dispondo que a lei penal deve conseguir desempenhar uma função pedagógica e motivar o comportamento humano, para ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas. (TOLEDO, 1997, p.29)

A necessidade de uma norma clara e acessível é imprescindível. Aos juristas que já possuem o domínio e trabalham diretamente com as normas e sua interpretação, há uma facilidade em compreender de forma correta aquilo que ficou implícito e deixou brechas na lei, mas o cidadão leigo, que não tem conhecimento aprofundado da hermenêutica jurídica fica prejudicado por não ter a mesma acessibilidade ao que a norma representa, pois o cidadão precisa ter conhecimento sobre o limite da sua liberdade, entendendo o que é proibido e o que não é.

A criação de um tipo penal confuso viola o princípio da taxatividade, dificulta a aplicabilidade da norma pelo Direito Penal e enfraquece o poder punitivo estatal. É pela importância detalhada aqui, que o feminicídio trouxe em seu conceito detalhes específicos que determinam de forma taxativa se o tipo penal está caracterizado no caso concreto.

Alguns doutrinadores consideram o feminicídio como uma norma extremamente aberta por não trazer a definição de violência doméstica e tampouco as razões que caracterizam menosprezo e discriminação ao sexo feminino, mas verifica-se que o feminicídio é uma norma penal em branco homogênea, ou seja, trata-se de uma norma que precisa ser complementada por outra, sendo assim, o tipo penal feminicídio traz em seu núcleo a exigência da violência doméstica, mas o conceito de tal violência, se encontra na Lei Maria Da Penha, em seu art. 5º.

A esse respeito, José Frederico Marques ensina:

“Dentre as normas penais, existem as leis incriminadoras que se denominam ‘leis penais em branco’, porque determinam a *sanctio juris*, mas remetem a estatuição do preceito a outra lei ou fonte formal do Direito. (...) Leis penais em branco, portanto, são disposições penais cujo preceito é indeterminado quanto ao seu conteúdo, e nas quais só se fixa com precisão à parte sancionadora”. (MARQUES, 1997, p.188)

Por se tratar de um complemento que é oriundo da mesma fonte legislativa, o feminicídio é uma norma penal em branco homogênea e acrescentando ainda, é também heterovitelina, já que o complemento está em lei diversa.

As dúvidas sobre o feminicídio, logo após sua criação foram muitas, mas, ao se fazer uma análise crítica é evidente que o entendimento do tipo penal alcança toda sociedade. O princípio da taxatividade norteia o feminicídio em todos os quesitos. A exigência do sexo feminino, em situação de violência doméstica, com

situação de menosprezo e humilhação, é um rol taxativo para que se caracterize o feminicídio.

Nesse certame, é importante e necessário analisar situações em casos concretos que envolvem indivíduos no sujeito passivo que por sua natureza biológica não são do gênero feminino, mas se auto identifiquem como mulher, é o caso dos transgêneros que são pessoas que nascem com anatomia de um tipo de sexo mas se identificam com outro tipo, como é o caso de homens que se identificam como mulheres, embora geneticamente ainda seja do sexo masculino.

Nestes casos, ao perceber a vedação a analogias que prejudiquem o réu e principalmente, pela subordinação ao princípio da legalidade, o tipo penal feminicídio não acolhe os transgêneros, pois o fato de haver a mudança do órgão sexual não altera a genética do indivíduo, que continua sendo do sexo masculino, assim a aplicação do feminicídio ofenderia a determinação taxativa da norma, já que em sua literalidade exige que a vítima seja mulher, obedecendo tão somente critérios biológicos.

Conquanto essa determinação não pode ser considerada como uma forma de discriminação sendo que o intuito da criação da norma é a proteção da mulher em sua especificidade, não trata da proteção à homossexualidade.

Existem casos em que mesmo ferindo a vedação da analogia *in malam partem*, a justiça brasileira tem aceitado a utilização do feminicídio como qualificadora em casos que envolvem os transgêneros. O termo “sexo” destacado no tipo feminicídio torna restrita a interpretação, restringe que o sujeito passivo deve necessariamente ser biologicamente do sexo feminino.

Sob este enfoque, a mulher deve ser identificada em sua concepção genética ou cromossômica, sendo assim, como a cirurgia de transgenitalização altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Existem outros posicionamentos referentes ao tema, como Rogério Sanches Cunha, que ao tratar do tema entende que a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente, sendo o caso do transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como

mulher, não havendo como negar a incidência da lei penal porque para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada como mulher. (CUNHA, 2015)

Rogério Greco, ainda sobre tal posicionamento, explica que se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. (GRECO, 2016)

Estes posicionamentos contemplam o critério psicológico do indivíduo e ainda um tipo de critério jurídico, sendo que, para que o indivíduo seja considerado como mulher perante o âmbito jurídico, basta que tenha ocorrido um processo para reconhecimento formal de que se tornou mulher.

Porém, em respeito ao princípio da taxatividade, a lei é clara e específica em definir como vítima, somente o sexo feminino. A tipificação do feminicídio veio para proteger o lado mais fraco da relação afetiva, perante a sociedade, que é notoriamente a mulher, o que torna o critério biológico imprescindível para a certa punição do crime.

O feminicídio quanto a sua aplicabilidade fez surgir algumas controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação ao princípio da taxatividade, já que o questionamento principal é de que seria possível aplicar a qualificadora por motivo torpe ou fútil em casos de morte contra mulher por razões do gênero feminino.

Motivo torpe segundo Heleno Fragoso é aquele que ofende de forma gravosa a moral e os princípios éticos que dominam um meio social. Esta qualificadora está elencada no artigo 121, §2º, inciso I, ao analisar seu aspecto formal e material, pode-se dizer que o feminicídio nada mais é que um homicídio praticado por motivo torpe, tendo o legislador deixado essa brecha no tipo penal.

De forma clara, não haveria necessidade para a positivação do feminicídio, incorre aqui uma violação ao princípio da taxatividade, já que a norma deixa determinada dúvida sobre qual qualificadora aplicar, qual seria o correto.

Nesse sentido, a jurisprudência aceita a incidência conjunta das qualificadoras de motivo torpe e feminicídio:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUALIFICADORAS DE ÍNDOLE OBJETIVA E SUBJETIVA. FEMINICÍDIO E MOTIVO TORPE. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECISÃO DOS JURADOS COERENTE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Possuindo índole objetiva a qualificadora do feminicídio, **não há qualquer ilegalidade na quesitação conjunta com a qualificadora do motivo torpe.** Precedentes desta eg. Corte.
2. Não há como acolher a alegação de manifesta contrariedade entre a prova dos autos e a decisão dos jurados quando o conjunto probatório é robusto no sentido de confirmar o animus necandi do apelante. Ademais, a jurisprudência pátria somente coaduna com a tese de manifesta contrariedade quando há total e completa dissonância entre as provas produzidas e a decisão do júri.
3. "Em homicídio triplamente qualificado, a conversão das demais qualificadoras em circunstâncias agravantes é admitida na segunda fase de dosimetria da pena, observado o art. 61 do CP." (Acórdão n.1051270, 20120310131869APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR)
4. Não havendo qualquer equívoco na fixação da pena, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1127681, 20170410052055APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: 85/94)

Ademais, no caso concreto quando a morte da mulher foi motivada pelo gênero feminino, é normal que o autor seja acusado por feminicídio, já que perante a sociedade é a forma correta de denominar o ato, porém, deve-se levar em consideração que o princípio da taxatividade exige a clareza da norma e neste caso em específico, o legislador se atentou a isso e acarretou na incidência das suas qualificadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida humana tem seu valor reduzido cada vez mais, o ato de matar não deve ser considerado um fator natural na sociedade em nenhuma

circunstância, principalmente quando nos tratamos da mulher, que luta para ter seu papel de igualdade há muitos anos.

Não há de se falar em tratamento desigual através da tipificação do feminicídio, já que a sociedade brasileira é culturalmente sexista e a mulher mesmo com todas suas lutas por reconhecimento de igualdade, ainda sofre pelo simples fato de ser mulher.

A tipificação do feminicídio não irá, por si só, reduzir a violência sofrida pelas mulheres, é imprescindível que haja uma mudança significativa na sociedade. Esse tipo penal é consumado com motivação baseada em ciúmes, ódio e sentimento de posse, situações que colocam a mulher num papel de inferioridade, o que fere diretamente o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se ainda, as causas que aumentam a pena, que carregam um nível ainda mais alto de crueldade e, é dever do Estado proteger aqueles que precisam de mais cuidado, buscando meios que visam coibir qualquer tipo de violência e desigualdade relacionada à mulher.

O Direito Penal atua como última alternativa, quando todos os outros meios se tornam ineficazes, porém, ao tratarmos do feminicídio restou evidente que o Direito Penal tem deixado essa característica e sido posto como a alternativa principal no combate a situações repudiantes diante do meio social.

Através da criminalização das condutas o Estado busca simbolizar à sociedade a efetivação da proteção, porém, como exposto não é o que acontece, como quando criou a Lei Maria Da Penha e razoavelmente em um curto espaço de tempo se fez necessário a tipificação do feminicídio e ainda, do delito que incorre no descumprimento de medidas protetivas.

A Lei Maria Da Penha se tornou uma lei ineficaz e o feminicídio surgiu como um meio de tentativa para conseguir efetivar tudo aquilo que se almejou com a Lei 11.340/06. O Estado de forma evidente declarou sua incompetência para assegurar a proteção às mulheres e o feminicídio é a prova clara disso.

Ademais, é coerente reconhecer os esforços feitos para que se consiga efetivamente coibir a violência doméstica em razão do gênero sofrida pelas mulheres no Brasil.

Como exposto, são vários princípios que devem ser respeitados para efetiva aplicação do feminicídio no caso concreto, de forma mais evidente demonstramos o princípio da legalidade, juntamente com o princípio da taxatividade que exigem que o tipo penal feminicídio seja aplicado de forma minuciosa, visando a correta caracterização do delito.

Em seu aspecto legal, a positivação do feminicídio, encontra em seu tipo características taxativas para a sua aplicação, sendo a exigência da violência praticada em razão do gênero feminino e sob menosprezo e humilhação.

Enfatizou-se que o tipo penal deve ser claro e legal, obedecendo suas características de forma taxativa e não exemplificativa, como o critério biológico para a aplicação do feminicídio, observado que o tipo exige que a vítima seja do sexo feminino e em razão de seu gênero.

A definição legal do feminicídio, como morte por razões do sexo feminino, tem como objetivo afunilar o tipo penal ao critério biológico, sendo assim, só é válido imputar ao caso concreto o tipo feminicídio se a vítima for mulher, na sua forma biológica.

A simples convicção pessoal em se auto reconhecer mulher não é compatível ao Direito Penal, já que ao positivar o feminicídio, mesmo tendo conhecimento de todos os outros gêneros existentes na nossa sociedade, o legislador optou em frisar a incidência da qualificadora somente nos casos que a vítima é a mulher.

É incontestável que a positivação do feminicídio concedeu, teoricamente, maior proteção aos direitos e interesses das mulheres, diante de uma eventual violência injusta sofrida. Sendo de vital importância a análise crítica, para que ao aplicar o feminicídio e manter o tipo em consonância com todo o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS TOLEDO, Francisco de. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.104, de 10 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Brasília: Diário Oficial, 2015.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Brasília: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. Congresso Nacional. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRITO, Débora. **Denúncias de violência contra mulher**. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contra-mulher-chegam-73-mil-em-2018>. Acesso em: 06 março. 2019.

BARRETO, Letícia Esteves Da Costa Mothé. Artigo. **Violência Contra a Mulher: o feminicídio no Brasil (Lei nº13.104/2015) e um comparativo com a Lei 11.340/2006**. 2015. Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com>. Acesso em: 07 maio. 2019.

BARROS, Roberta Borges de. Artigo. **Feminicídio: Uma Análise Dos Critérios De Interpretação Da Elementar Mulher No Femicídio a Luz Do Princípio Da Legalidade**. 2018. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/1125>. Acesso em: 07 maio. 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Estela. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Lei do Femicídio: breves comentários**. 2015. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 06. Março. 2019.

CUNHA SANCHES, Rogério. **Caderno de atualizações 1º semestre de 2015: Direito Penal**. Editora Juspodivm.

CAMPOS, Carmen Hein. Artigo. **Femicídio No Brasil**. 2015. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUCRS.

CONCEIÇÃO, Eloisa Botelho da Silveira. Artigo. **Femicídio No Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf>. Acesso em: 07. Março. 2019

DISTRITO FEDERAL. Tribunal De Justiça. Apelação nº 20170410052055APR. Apelante: JHONATA BATISTA DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Brasília/DF, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 14 maio. 2019.

FRAGOSO, Heleno. Artigo. **Homicídio Qualificado. Motivo Fútil e Motivo Torpe**. 2016. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005346homicidio_qualificado_motivo_futil_torpe.pdf. Acesso em: 14 maio. 2019

FREDERICO MARQUES, José. **Tratado de Direito Penal**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Artigo. **Violência De Gênero: Tipificar ou Não o Femicídio/Femicídio**. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídio e Possíveis Respostas Penais: Dialogando Com o Feminismo e o Direito Penal**. 2015. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472>. Acesso em: 07 dez. 2018.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. Volume II. 14^o ed. São Paulo: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários Sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 13 maio. 2019.

MARINHO CORREA, Daniel. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850. Acesso em: 19 março. 2019.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 188.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Artigo. **Feminicídio: conceitos, tipos e cenários**. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000903077. Acesso em: 07 dez. 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves Comentários a Lei 13.104/2015**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf. Acesso em: 05 dez. 2018.

MOREIRA, Beatriz Frota; LOPES, Rodrigo Soares. **Feminicídio: A Mudança De Posicionamento Jurisprudencial Conferindo Maior Rigor Na Aplicação**. 2018. Disponível em: <http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/679>. Acesso em: 18 março. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1 Esquemas e Sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. UNICAMP, 2011, p.223-224. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em 07 dez. 2018.

RUBIM, Goreth Campos; MARQUES, Dorli João Carlos. **A Nova Qualificadora Do Crime Hediondo: O Femicídio**. Revista De Gênero, Sexualidade e Direito. 2016.

SOARES, Rafaela Caroline Talha. **Lei 13.104 De 09 de março de 2015 – Femicídio – Uma Análise Crítica Sob a Ótica Constitucional e Penal**. 2016. Disponível em: <http://hermes.cpd.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/3760>. Acesso em 17 março. 2019.

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Femicídio: Uma Realidade Brasileira**. Revista de Produção Acadêmico-Científica Vol. 2. Nº 1. Manaus.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.